



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000022/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.458 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS
Recorrente ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

Não há previsão legal na legislação tributária que atribua As pessoas jurídicas o direito de compensar créditos de coligada como próprios. As compensações declaradas a partir de 1 de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos da requerente com crédito de terceiros, declaradas após 1 de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente. Aquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente. O Conselheiro Domingos de Sá Filho votou pelas conclusões. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 02/

02/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

TA

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em face da decisão da DRJ/Rio de Janeiro, que não homologou o pedido de compensação formulado com crédito de terceiros, relativamente aos anos-calendários de 2003 e 2004.

O presente processo trata de Declaração de Compensação, transmitida pelo sistema PER/DECOMP, onde efetuou compensação de débitos tributários IPI e COFINS, com crédito de terceiros proveniente de contribuição de exportação de grãos de café cru, nos autos do processo nº 94.0001366-3 ajuizada por Real Café Solúvel do Brasil S/A, junto a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, apensos a este os processos nº 10707.000026/2007-39 e 1768.000031/2008/18.

O assunto fora submetido a Seção de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda – RJ, que através de Despacho Decisório – fls 388/392, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações efetuadas por meio das declarações originárias e ratificadoras admitidas, com base nas seguintes informações:

- (a) a União fora condenada em 1ª Instância a restituir a autora os valores recolhidos indevidamente a título de quota de contribuição sobre operação de exportação de café em grão cru ou promover a compensação do crédito, com quais quer tributo devido a União;
- (b) O TRF da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela União Federal e a remessa oficial, para impedir a compensação requerida pela autora e concedida pelo juízo de 1ª Instância, manteve os demais itens da sentença. Inteposição de Recurso Especial por parte da autora, ao STJ, no tocante a comprovação do recolhimento do tributo para

liquidação de sentença por meio das DARF's originais, recurso não foi conhecido;

- (c) Após o trânsito em julgado a autora, Realcafé Solúvel do Brasil S.A, procedeu a cessão de direito dos créditos objeto da decisão, por Escritura Pública para a Recorrente;
- (d) Que a compensação utilizou-se de crédito de terceiros, não podendo ser convalidada,
- (e) De posse de tais informações a DRF-Volta Redonda/RJ, não reconheceu o direito creditório e a não homologação das compensações por ela declaradas;

Intimada da decisão, em 02 de Janeiro de 2001, via AR, fls 421, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alegou, em síntese: (a) que a cessão do direito creditório foi homologada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciário do Espírito Santo, tendo sido admitida a sua inclusão no pólo ativo da Ação judicial; (b) seria equivocada a decisão que as compensações não poderiam ser homologadas, uma vez que a legislação federal veda a compensação de débitos tributários com créditos adquiridos de terceiros; (c) o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação à época dos fatos, permitia que o contribuinte possuindo créditos com decisão transitada em julgado poderia utilizá-los para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita, não estabelecendo qualquer vedação quanto à possibilidade de compensação de tributos com créditos adquiridos de terceiros; (d) se ao titular do direito crédito seria possível a apuração e compensação nada impede que o cessionário, que herdou todos os atributos destes créditos também não promova sua apuração e respectiva compensação; (e) somente com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, passou a ser vedada a compensação de tributos com créditos adquiridos de terceiros; (f) em nosso ordenamento a Instrução Normativa apenas poderia regulamentar as normas previstas em Lei, sendo-lhes vedadas dispor além ou fora dos limites estabelecidos na legislação; (g) A Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 16/2002, pronunciou-se no sentido de autorizar a compensação de débitos com créditos de terceiros reconhecidos por decisão judicial, ainda que não transitados em julgado; (h) os seus créditos gozam de liquidez e certeza, uma vez que reconhecidos por sentença transitada em julgado; (i) que o Conselho de Contribuinte tem chancelado as compensações realizadas com créditos de terceiros; e (j) que o Conselho posicionou-se no sentido de aplicar às compensações de créditos decorrentes de pagamento indevido a título de Quota de Contribuição incidente sobre a exportação de Café.

A Decisão da DRJ encontra-se vazada nos seguintes argumentos. De que a não homologação da compensação declarada pela contribuinte, baseia-se no descumprimento dos pressupostos formais e materiais do procedimento de compensação. Estes pressupostos materiais estão alinhados no artigo 30 da IN SRF nº 210/2002.

Sobre a compensação de débitos de um sujeito passivo com crédito a outro foi introduzida na Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de Março de 1997. Em 07 de Abril de 2000 foi editada a Instrução Normativa nº 041, que veda a compensação de débitos com créditos de terceiros, salvo nas situações nela previstas.

Para ratificar essa Instrução Normativa a Secretaria da Receita Federal editou Instrução Normativa nº 210 de 30 de setembro de 2000, que disciplina a restituição e a

compensação de tributos, sendo que seu artigo 30 veda a compensação de débitos com créditos de terceiros.

Com a Instrução Normativa nº 226, de 18 de Outubro de 2002 a SRF entendeu que qualquer pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros, deverá ser indeferido liminarmente, a partir de 10 de abril de 2000.

O artigo 74 da Lei nº 9.30/1996 deixou a cargo da Receita Federal dispor sobre a utilização de créditos a serem restituídos ao contribuintes com vistas à quitação de tributos, sendo que, então, a DRF editou a IN nº 41/2000, que, em seu artigo 1º, vedou a compensação de débitos dos sujeito passivo com créditos de terceiros.

E na vigência desses atos foram declaradas as compensações pela Recorrente.

A impossibilidade da compensação foi mantida por atos expedidos pela DRF, que passaram a indeferir liminarmente os pedidos de declarações de compensações que tivessem por base o crédito de terceiros (IN SRF nº 226/2002) e a vedar tais compensações.

Observa que o artigo 74 da Lei 9.430/96 sofreu alteração pela Lei nº 10.637/2002 no que se refere a compensação, de modo que ela apenas poderia ser realizada pelo sujeito passivo que apurar créditos tributários próprios.

Assim, segundo a DRJ, tal vedação foi imposta pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, quando estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

A Lei nº 11.051/2004 alterou somente a forma de tratamento da DComp, passando a considerá-las não declaradas, quando anteriormente eram não homologadas, não sustentada as razões da alegada de que somente com a lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, quando passa a vedar a compensação de débitos com créditos de terceiros.

Conforme proferiu decisão a MM Juíza da 5ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, fls 14/15, foi concedido substituição do pólo ativo da ação judicial para que a interessada viesse constar e requerer o que fosse de seu interesse. Tal despacho não faz menção a compensação do referido credito com débitos da Recorrente.

Cabe salientar que a compensação de créditos está prevista no Código Civil e salvo exceções, não cabe oposição do devedor; trata-se de convenção particular e não tem relação com a Fazenda Nacional, ou seja negócios realizados entre pessoas jurídicas são ineficazes do ponto de vista tributário, e a eles incube o risco do negocio levado a efeito.

A interessada afirma que havia desistido da execução judicial do referido crédito no processo judicial, doc. 09, verificou-se que não foi acostado documento sobre tal desistência.

Após consulta ao site da Justiça Federal do Espírito Santo observa-se que o processo 94.0001366-3 encontra-se suspenso desde 16 de Janeiro de 2009, nele também não consta prova sobre a liquidação de sentença, **posto que a decisão do TRF da 2ª Região, determinou que na sentença deveriam ser anexados aos autos daquele processo os DARF's originais, o que constituiria um obstáculo de ordem judicial à própria compensação.**

No caso tem tela os pedidos de compensação de débitos da Recorrente com créditos de terceiros foram transmitidas em 2003 e 2004, ou seja, após 10 de abril de 2000, devendo, pois, ser liminarmente indeferidos, nos termos do IN SRF nº 226/2002. Assim, a DRJ decidiu pela não homologação da compensação.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repisa as suas relevantes alegações veiculadas na Manifestação de Inconformidade e junta pareceres favoráveis ao tema e o Acórdão nº 303-4.903 da Terceira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Em que pese os relevantes argumentos da Recorrente, fato é que seus pedidos de compensação foram transmitidos na vigência de legislação que veda a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, conforme disposto no “caput”, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

As PER/DCOMP foram transmitidas após novembro de 2003, sujeitando-se, portanto, à nova legislação que veda a compensação de débitos próprios com créditos adquiridos de terceiros, ainda que sob a forma de escritura pública, cuja transferência no pólo ativo da Ação, após o trânsito em julgado, contou com homologação judicial.

A DRJ apenas e tão-somente aplicou a legislação ao caso concreto, tendo em vista, ainda, que a Instrução Normativa nº 41/2000 da Secretaria da Receita Federal já vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiro. Posteriormente, o artigo 30 da IN 210/2000 ratificou o contido na IN SRF 41/2000, ressaltando os pedidos de compensação formalizados até 07 de abril de 2000 e as hipóteses de débito consolidado no âmbito do REFIS.

Ainda, posteriormente, a IN nº 226/2002 da SRF determinou internamente que qualquer pedido de compensação com crédito de terceiros deve ser indeferido liminarmente, sendo que a alínea “c”, do inciso II, do artigo 1º da referida Instrução Normativa, dispõe expressamente sobre pedidos protocolizados a partir de 10 de abril de 2000.

Entendo, pois, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que relegava à Receita Federal dispor sobre os pedidos de restituição e compensação, razão pela qual ela autorizou e depois proibiu no tempo a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, foi modificado pela Lei nº 10.637/2002.

De acordo com a nova redação, acima transcrita, o sujeito passivo deve apurar seu crédito para fins de compensação com débitos próprios, o que afasta a possibilidade de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Diversamente do alegado pela Recorrente, a Lei nº 11.051/2004 passou claramente a dispor que as compensações formuladas com créditos de terceiros devem ser consideradas como não declaradas, ou seja, como não surtindo nenhum efeito perante a Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, não posso deixar de observar que realmente a decisão que homologou a substituição no pólo ativo da Ação, passando a conter a Recorrente, em nada determinou sobre a compensação, sendo que a execução do julgado passou a ser faculdade da Recorrente, em observância à legislação de regência.

Ademais, a DRJ apontou relevante impeditivo para a compensação constante nos próprios autos, que merece ser analisado no presente Voto, uma vez que consta decisão em sede de Embargos de Declaração que determinou que na liquidação do julgado devem ser anexados os DARF's originais.

Caso se ultrapassasse o impeditivo legal da compensação de débitos próprios com créditos de terceiros incidente no presente caso, a Recorrente deveria fazer prova da

juntada e análise dos DARF's originais ou de que tenha expressamente desistido da execução judicial do julgado.

Não posso deixar de ressaltar que o CARF tem afastado a compensação de débitos próprio com créditos de terceiros quando o respectivo pedido foi formulado após a alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pela Lei nº 10.637/2002, conforme se infere do julgamento havido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 28/02/2003 COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS MEDIANTE CESSÃO. IMPEDIMENTO LEGAL A Lei 10.637, de 2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, impede a compensação de débitos com créditos de terceiros, alcançando o pedido apresentado neste processo, protocolado após sua vigência. Tampouco dispõe o contribuinte de medida judicial que ampare a compensação pleiteada neste processo. (processo nº 11610.004650/2003-13/Acórdão 3401-002.216)

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista